

## RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das contas de gestão.

**Vilson Pires**  
Prefeito  
**Edson Paulo dos Santos**  
Secretária de Finanças

**4. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não adoção de providências para constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/1964).**

**4.1. O IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) não foi arrecadado com efetividade no exercício. A previsão inicial de arrecadação foi de R\$ 478.750,00, e a arrecadação ficou em 53,33%, o que corresponde a R\$ 255.336,06. Item 3.1.2.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

O gestor e responsável justificaram às fls. 174/175-TCE, que durante o exercício financeiro realizaram várias campanhas de incentivos aos contribuintes com a finalidade de aumentar a arrecadação de IPTU (Decretos nºs 764/2012 e 787/2012), entretanto, dependem da boa vontade do contribuinte.

A unidade técnica após análise da defesa confirmou a irregularidade, visto que a arrecadação de apenas 53,33% da previsão inicial caracteriza que as providências tomadas não foram efetivas, e a sistemática de arrecadação do imposto precisa ser revista.

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade tendo em vista que este Tribunal já havia determinado ao gestor (Acórdão nº 638/12) que adotasse medidas efetivas para fins de viabilização de uma arrecadação satisfatória e eficaz de tributos.

A receita de capital prevista e realizada do município ficou assim demonstrada:

Receita de Tributos	Receita prevista R\$	Receita realizada R\$	Diferença R\$	Diferença %
<b>IPTU</b>	<b>478.750,00</b>	<b>255.336,06</b>	<b>-223.413,94</b>	<b>53,33%</b>
ISS	963.720,00	2.254.784,89	1.291.064,84	233,97%
ITBI	576.290,00	2.683.836,66	2.107.546,66	465,71%
TAXAS	167.730,00	473.210,56	305.480,56	282,13%
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
Dívida Ativa Tributária	549.000,00	164.519,69	384.480,31	29,97%
<b>Total</b>	<b>2.735.490,00</b>	<b>5.831.687,86</b>	<b>3.096.197,86</b>	<b>122,85%</b>

Diante do demonstrativo, verifica-se que do montante total previsto de receita de tributos (R\$ 2.735.490,00), foi arrecadado o valor de R\$ 5.831.687,86, ou seja, 122,85% acima da previsão inicial.

Porém, avaliando o total previsto na arrecadação de IPTU, do montante previsto no valor de R\$ 478.750,00, foi arrecadado o valor de R\$ 255.336,06, correspondente a 53,33%.

Os dados demonstram que as medidas adotadas pelo gestor mediante o Decreto nº 764/2012, que definiu o dia de vencimento de IPTU do exercício de 2012 até o dia 31 de maio, com desconto de 20% para pagamento em cota única e o Decreto nº 787/2012, que prorrogou o prazo até o dia 30 de novembro, não surtiram os efeitos desejados.

Sobre a matéria, o artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000, assim estabelece:

**Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (Sem negrito no original).**

Porém, analisando a arrecadação total acima demonstrada, não se pode afirmar que houve negligência do gestor e demais responsáveis na arrecadação do IPTU. Foram tomadas providências com a edição de dois decretos cuja finalidade era de oportunizar aos contribuintes o pagamento do

dito imposto.

Consta no relatório que houve a inscrição de dívidas de contribuintes, em dívida ativa. Embora não tenha sido especificada a origem dessas dívidas, mas analisando o que não foi recolhido e o que foi inscrito é possível presumir que para os créditos do município não recebidos estão sendo tomadas as providências necessárias para futuro recebimento. A única forma de pressionar os contribuintes ao pagamento é justamente a inscrição de sua dívida em dívida ativa.

Embora o dispositivo legal acima impõe a responsabilidade ao gestor quanto a arrecadação das receitas do ente público, não se pode arguir que as providências não tenham sido tomadas, pois outros tributos tiveram arrecadação acima da previsão. Por isso afasto a irregularidade.

**5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**5.5. Não retenção na fonte de 1,5% do I.R. de empresas prestadoras de serviços caracterizadamente de natureza profissional, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Artigos 647 e 649 (33.90.39), conforme Anexo VI, Quadro 1.5. Item 3.2.5.5.**

Quanto a este apontamento justificaram às fls. 183/185-TCE, e documentos às fls. 2.965/2968-TCE, que:

- os credores Marcelo Carvalho de Oliveira e Mignot Rocha Cia Ltda., emitem suas notas fiscais de serviços via *on-line* diretamente pela internet e no momento da geração das notas fiscais não informaram a alíquota do IR, sendo que os mesmos são contribuintes optantes do simples nacional.

- o artigo 1º, da IN RFB nº 765, de 2/8/2007, dispensou a retenção do IR na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (simples nacional).

A equipe técnica às fls. 3.431-TCE, acolheu a justificativa em relação ao credor Marcelo Carvalho de Oliveira, tendo em vista que o mesmo é optante do simples nacional. Por outro lado, não acolheu a justificativa em relação ao credor Mignot Rocha Cia Ltda., tendo em vista que em consulta ao *site* da Receita Federal do Brasil (doc. fls. 3.419-TCE) a

situação da referida empresa é de “não optante do simples nacional”.

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade com os mesmos argumentos apresentados no subitem 4.1.

Os documentos juntados às fls. 2.965/2.968-TCE, são referentes ao contribuinte Marcelo Carvalho de Oliveira, e constam como informações complementares, de que é contribuinte optante do simples nacional, razão pela qual acolho a justificativa e afasto o apontamento referente ao mencionado contribuinte. Por outro lado, no que se refere ao contribuinte Mignot Rocha Cia Ltda., o documento de fls. 3.419-TCE, deixa de forma clara a sua opção, de que não é optante do simples nacional, razão pela qual o tributo é devido.

Diante do exposto, transformo a irregularidade em determinação para que o gestor recolha com recursos próprios o valor do imposto de renda não descontado dos pagamentos efetuados ao contribuinte “Mignot Rocha e Cia Ltda.,” com os acréscimos necessários ou demonstre porque não efetuou a retenção, e observe o disposto no artigo 647, do Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quanto a incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

<p><b>Vilson Pires</b> Prefeito <b>Luverlan Pereira Netto</b> Secretária de Administração</p>
---

**6. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição da República e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

**6.1. Constataram-se serviços contratados sem realização de processo de licitação pública referente à publicação e divulgação de materiais e serviços funerários, conforme Anexo VI c. Item 3.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

Os defendentes justificaram às fls. 186/188-TCE, que as contratações realizadas pela Administração Pública são necessariamente

precedidas de licitação, ressalvadas as situações que a lei faculta a dispensa. Ressaltaram que a exigência de procedimento licitatório para contratação de serviços funerários ofende ao artigo 25 da Lei de Licitação, posto que na cidade dispõe de uma única funerária, o que inviabiliza o certame.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, tendo em vista que a instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem ser enquadrados adequadamente na hipótese legal, com justificativas que comprovem a necessidade de contratação, comprovada por documentos hábeis. Neste caso específico não se constatou nenhum processo formalizado para embasar a dispensa ou inexigibilidade.

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade tendo em vista que o gestor deveria ter realizado a regular formalização de procedimentos para a dispensa ou inexigibilidade.

De acordo com o anexo XII c. (fls. 120-TCE) e informação de fls. 3.433/3.434-TCE, foram realizadas despesas no valor de R\$ 80.244,50 com serviços funerários durante o exercício de 2012.

Certamente que a justificativa apresentada é plausível para o caso em comento, mas, por outro lado, o gestor deve observar os mandamentos legais, considerando que o artigo 89, da Lei de Licitações, dispõe que as formalidades devem ser observadas.

Diante de todo o exposto, e analisando também as dificuldades que são encontradas pelos gestores públicos quanto à contratação do referido serviço, entendo que, em casos excepcionais não há outra solução de resolver a demanda, a não ser da forma adotada.

Por outro lado e diante da ausência de formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade, ficou evidente que o Poder Executivo não observou os dispositivos legais, pois embora não tenha nenhuma empresa estabelecida no município especializada nessa espécie de atividade, não exime o gestor de realizar um processo licitatório, pois se foi possível contratar empresa de município vizinho, possível também é a participação dessa empresa em processo licitatório.

De outra forma também não ficou comprovado se, os serviços contratados sem o devido processo licitatório foram pagos acima do valor de mercado. É impossível afirmar que isso tenha causado prejuízo ao município ou que tenha ocasionado algum prejuízo a outras empresas que podiam ter

interesse nos ditos serviços.

Em razão disso, recomendo ao atual gestor que procure fazer sua gestão alicerçada nessas normas, para evitar possíveis penalidades, mas não dispense a aplicação de multa.

**7. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**7.1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição da República que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente, devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.602-GO, relator Ministro Joaquim Barbosa é clara ao afirmar que é inconstitucional a criação do cargo em comissão de Auditor de Controle Interno, pois o mesmo não possui caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Item 3.12.6. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

Os defendentes alegaram que a imposição do dever de realizar concurso público para o referido cargo foi expressa através da Resolução Normativa nº 33/2012-TCE, e a determinação se deu no dia 11 de dezembro de 2012, razão pela qual entende que a mesma não pode ter eficácia retroativa sob pena de ferir preceito constitucional, destarte, ressaltaram que o município realizará concurso no exercício de 2013.

A equipe técnica manteve a irregularidade tendo em vista que a obrigatoriedade de provimento do cargo de controlador interno mediante concurso advém, primariamente da Constituição da República que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso e o cargo criado por lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

O Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade, salientando que este é o apontamento mais grave e enseja a irregularidade das contas, tendo em vista que esta Corte de Contas já havia determinado ao gestor a realização de concurso público (Acórdãos nºs

4.107/2011 e 638/2012).

A Resolução Normativa nº 33/2012-TCE-TP, que aprovou os padrões e prazos de envio dos pareceres da unidade central de controle interno das organizações municipais sobre as contas de gestão e governo, assim dispõe em seu artigo

**Art. 3º.** Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

A Resolução de Consulta nº 24/2008, assim estabelece:

Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE 10/07/2008). Controle Interno. **Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.**

1. Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.
2. No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.
3. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

Conforme se observa, o referido artigo da Resolução n.º 33/2012 mencionou a Resolução de Consulta nº 24/2008, que dispõe, no sentido de que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. Ressalto ainda, que a Resolução de consulta n.º 24/2008, estabelece que no período de transição até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para o exercício das funções de controle interno.

A referida resolução frisou ainda, que os casos excepcionais

deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor, no entanto, estará sujeita à análise e à apreciação de forma isolada.

Portanto, a exigência do controlador interno não é recente. Ela ocorre desde o exercício de 2008. O gestor teve o tempo necessário de quatro anos para solucionar essa demanda. Pode se concluir que, não prestou atenção às exigências constitucionais e deste e. Tribunal de Contas, ou fez de conta que isso não se aplicaria ao seu município.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços no sentido de que o mencionado cargo seja preenchido mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição de República e Acórdão nº 947/2007 deste Tribunal, que dispõe no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Porém, não posso dispensar a multa pedagógica.

**8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).**

**8.1. Foram constatadas aquisições envolvendo objetos idênticos e da mesma natureza, caracterizando fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente quando da aquisição dos seguintes itens: óleo lubrificante destinado a veículos (várias aquisições no exercício), contratações para prestação de serviços diversos com máquina esteira e empenhos para serviços de transporte escolar de alunos, conforme evidencia o Anexo VI d. Item 3.3.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

Os defendentes justificaram às fls. 190/193-TCE, que as aquisições ocorridas de óleos lubrificantes se fizeram necessárias em virtude de que, a empresa vencedora da licitação para aquisição desses produtos era de Cuiabá, ficando a 400 quilômetros da sede do município de Paranatinga e, no decorrer do exercício tiveram várias dificuldades com a empresa na entrega dos produtos, visto que a mesma não atendia as necessidades do município.

Salientaram que a frota do município é de 72 veículos e

máquinas, e a frota de ônibus da Secretaria Municipal de Educação é composta de 26 ônibus, e os ônibus antigos necessitam reposição diária do óleo do motor, por ser motores velhos. Alegaram que as frotas chegam a rodar aproximadamente 10.000 (dez mil) quilômetros diariamente para atender o transporte escolar e, os ônibus que fazem o percurso de chão tem seus óleos prejudicados devido o excesso de poeira, exigindo troca constante de óleo.

Quanto aos lubrificantes adquiridos do Auto Posto Lorainas Ltda., foi para atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação, por ser um posto de bandeira e vender produto de qualidade. Concluíram que o objetivo maior foi alcançado.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que o fracionamento ocorreu pela ausência de planejamento do quanto efetivamente deveria ser gasto no exercício. O planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não se pode justificar o fracionamento com várias aquisições no mesmo exercício quando decorrente da falta de planejamento.

O Ministério Público de Contas acolheu parcialmente o entendimento da unidade técnica e opinou pelo afastamento da irregularidade referente à contratação de máquinas de esteiras, por entender que nesse caso a situação não poderia ser prevista, mantendo a irregularidade quanto ao óleo diesel e transporte escolar.

De acordo com o anexo VI d. de fls. 98/99-TCE, os valores com aquisições de óleos lubrificantes e prestação de serviços diversos com máquina de esteira e transporte escolar foram no valor de R\$ 174.760,13.

A questão que sempre se aborda é o chamado “planejamento”. Quando se faz um planejamento bem feito, e na economia que vivemos atualmente, pode haver algumas variações de preços, mas por outro lado, não destoam muito de um ano para outro. Dessa forma é possível prever todas as despesas, cuja realização ou execução pode ser prevista e o processo licitatório pode ser deflagrado a tempo, ou por pregão, por licitação com propostas devidamente apresentadas, ou por registro de preços.

A lei de licitações e contratos estabeleceu no art. 23, § 5º, os valores para a escolha da modalidade de licitação adequada e, no caso em análise denota-se no quadro demonstrativo às fls. 98/99-TCE, que as aquisições ocorrerem em praticamente todos os meses do ano, fato que

demonstra claramente a falta de planejamento daquele município, o que deixa evidente que as regras não foram observadas.

O que o gestor deve fazer é a compra de determinada quantidade para manter estoque em almoxarifado. Ora se o gestor informa que as frotas percorrem aproximadamente 10.000 km diários, o que tenho dúvida quanto a essa quilometragem, é mais ainda, justificável a necessidade de se manter estoque desse produto em almoxarifado.

Porém tenho conhecimento também, que os municípios do interior sofrem com o prazo de entrega de bens adquiridos de empresas da capital, e geralmente há certa demora no atendimento de necessidades que demandam urgência. Mas isso não justifica a afirmativa do gestor.

Porém, quando se somam todos os valores, constato que isso representa apenas 0,52% do total das despesas liquidadas no exercício (R\$ 33.506.009,07). Neste e. Tribunal já foram julgadas contas com a mesma irregularidade, cujos valores representaram parcela significativa no orçamento. Apenas para exemplificar cito os seguintes processos: n.º 14.182-8/2011- contas anuais da Casa Civil do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2011, processos n.ºs 15.072-0/2011, contas anuais de gestão da prefeitura de Marcelândia (8,78%), 3.872-5/2011 – contas anuais de gestão da Prefeitura de Lucas do Rio Verde (0,06%).

Portanto, não constato nos autos, a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues, fato pelo qual dispense a pena pedagógica, com a devida recomendação para que sejam feitas aquisições em quantidade necessária para manter em estoque no almoxarifado para o devido atendimento das necessidades de manutenção dos bens desses ativos.

## **9. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**9.1. Verificaram-se várias irregularidades nos processos licitatórios, tais como: parecer contábil sem indicação dos recursos orçamentários e seu respectivo saldo; ausência da declaração de adequação orçamentária, conforme Anexo VI d. Item 3.3.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

O gestor e responsável justificaram que a legislação não exige a indicação dos valores dos créditos orçamentários, mas tão somente sua classificação funcional programática e categoria econômica, para efeito de compatibilidade orçamentária. Essa averiguação de compatibilidade orçamentária, se não observada no momento da licitação, poderá ser constatada no ato de empenho.

Concluíram que, desde que não demonstrada a incompatibilidade do objeto licitado com a lei orçamentária, a ausência da declaração de adequação financeira, parecer contábil, são meras irregularidades formais. Após várias citações de jurisprudências das Cortes de Contas (fls. 193/197-TCE), salientam que a irregularidade é formal, sem qualquer prejuízo ao erário.

A equipe técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que a exigência de parecer com o saldo da dotação orçamentária é exigência da Lei nº 8.666/1993 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas confirmou a irregularidade tendo em vista que a indicação da dotação orçamentária é uma exigência legal.

O artigo 38, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta** de seu objeto e **do recurso** próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. (Sem negrito no original).

O artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

(...)

II. Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual

e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Constato nesse caso, que a falta de determinadas formalidades nos processos licitatórios conforme foi apontado pela equipe técnica, demonstra a ausência de atuação do controle interno. Ora qual é o papel do controle interno, se não o de apontar e prevenir irregularidades? O gestor não tem, francamente conhecimento e tempo suficiente para se debruçar sobre processos e procedimentos burocráticos que venham a justificar despesas ou quaisquer outras formalidades de ações do Poder Executivo. Essas tarefas devem ser acompanhadas pelo controle interno, caso contrário, não se precisa dele. Essa irregularidade deveria ser atribuída ao responsável pelo controle interno.

Diante do exposto, transformo a irregularidade em recomendação para que o gestor atual determine ao responsável pelo controle interno o acompanhamento de todas as formalidades nos processos que redundem em receitas e despesas, e desempenhe efetivamente o seu papel no contexto da administração pública.

**10. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**10.1. A Tomada de Preço nº 004/2012 tem como objeto o Contrato de risco para prestação de serviços de recuperação de indébitos referentes às contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao INSS, bem como referentes aos créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS. O Edital prevê para esse contrato o pagamento em forma de percentual de 18% sobre o valor efetivamente recuperado. Dessa forma implica em irregularidade, pois os contratos devem possuir valores fixados, observando as normas orçamentárias e financeiras. Isso é o que disciplina o artigo 5º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Esse dispositivo estipula que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional. Item 3.3.4. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

Os defendentes justificaram às fls. 197/198-TCE, que há decisões desta Corte de Contas, favoráveis, e citam como referência, o Acórdão nº 557/2007, razão pela qual inexistente a irregularidade apontada.

A unidade técnica ratificou o apontamento tendo em vista que,

embora o acórdão estabelece que é possível a celebração de contrato de risco para recuperação de crédito, o mesmo acórdão dispõe que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas, o que não se constatou no caso em exame.

O Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade tendo em vista que há entendimento favorável deste Tribunal sobre a matéria.

O Acórdão nº 557/2007, assim estabelece:

Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de créditos. **Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.**

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há egresso de recursos públicos.

Ainda sobre a matéria, o Tribunal Pleno na apreciação do processo nº 22.185-6/2011 – Representação de Natureza Interna, após voto vista proferido pelo Conselheiro Valter Albano e acolhido por este relator à época, conforme Acórdão nº 271/2013-TP, decidiu por unanimidade, contrariando o Ministério Público, julgar improcedente a referida representação, em face do Contrato nº 28/2010, celebrado entre o Município de Cuiabá e o Dr. Vladimir Rossi Lourenço, cujo objeto foi a prestação de serviços advocatícios, com a propositura de ação judicial para recuperação e crédito.

A nossa burocracia em alguns casos da gestão pública é “mera

burocracia” ou seja, sem qualquer relevância, pois, se o contrato é firmado com base no “sucesso da ação” é difícil prever essa receita no orçamento anual, pois normalmente essa espécie de contrato não ocorre de forma programada durante a gestão. Ela ocorre porque há profissionais especializados que se apresentam propondo essa espécie de contrato.

Em sendo assim, se houver arrecadação haverá a despesa, e essa arrecadação normalmente não está prevista no orçamento, bem como a despesa é decorrente dela e isso pode ser tratado como excesso de arrecadação e despesa extra-orçamentária.

Diante do entendimento já consolidado deste Tribunal Pleno, afasto a irregularidade, mas, para dar asas à legislação própria, com a devida determinação ao atual gestor no sentido de que qualquer pagamento ao contratado deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que qualquer decisão pode ser modificada, o que implicaria na remuneração do profissional de forma contrária ao contratado.

<p><b>Vilson Pires</b> Prefeito <b>Sivaldo Pereira dos Santos</b> Contador</p>
--

**13. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).**

**13.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino municipal referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos que fazem curso superior em Primavera do Leste. Item 3.8.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

O gestor e responsável justificaram às fls. 202/204-TCE, que as despesas custeadas com recursos próprios referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos, foram realizadas com base nas Leis nºs 610/2009 – PPA, 799/2011-LDO e 846/2011 – LOA, e estão previstas no quadro de destalhamento de despesa – QDD, na subfunção 364 – Ensino Superior e Programa 0002 – Administração e Planejamento.

Ressaltaram ainda que no exercício de 2012, o município

cumpriu o limite constitucional de aplicação de recursos na educação, visto que foi aplicado 28,44%, do limite mínimo de 25% e, de acordo com os dados do IDEB, as metas estabelecidas para o ensino básico foram atingidas, razão pela qual entendem que a irregularidade não ocorreu.

De acordo com informação da unidade técnica às fls. 3.442/3.443-TCE, o gestor não demonstrou por meio de indicadores oficiais o cumprimento dos objetivos e metas a que aludem a Lei nº 10.172/2001, que trata do Plano Nacional de Educação, razão pela qual entendem que o valor deve ser excluído das despesas do limite previsto no artigo 212, da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade, tendo em vista que o gasto com o transporte dos alunos foi registrado erroneamente, em desrespeito à Lei nº 4.320/1964.

Verifica-se às fls. 3.189/3.226-TCE, acostadas pela defesa, que o município de Paranatinga atingiu as metas estabelecidas para o ensino básico, uma vez que as metas projetadas para o exercício de 2011 foram ultrapassadas (fls. 3.192-TCE), ou seja:

Escola Municipal Rui Barbosa – Meta projetada	= 4.6.
<b>Metas observadas pelo Ideb</b>	<b>= 4.8.</b>
Escola Municipal Vista Alegre - Meta projetada	= 3.7.
<b>Metas observadas pelo Ideb</b>	<b>= 4.4.</b>
Escola Municipal 3 de maio – Meta projetada	= 4.6.
<b>Metas observadas pelo Ideb</b>	<b>= 4.8.</b>
Escola Municipal 17 de dezembro – Meta projetada	= 4.7.
<b>Metas observadas pelo Ideb</b>	<b>= 5.0.</b>

Importante salientar que o Ideb é medido a cada dois anos e o objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 no ano de 2022.

Em face do exposto, verifica-se que o município vem melhorando gradualmente a qualidade do ensino.

Este Tribunal firmou entendimento sobre a matéria através da Resolução de Consulta nº 21/2008, que assim dispõe:

**Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE 26/06/2008) e  
Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite.  
Artigo 212, CF. Possibilidade de aplicação em qualquer  
nível, desde que atendidas as condições.**

O Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente às necessidades da educação básica.

O que deve ser observado quando se tem despesas indevidamente contabilizadas como “despesas com educação”, é se o limite mínimo de 25% foi aplicado. Quando isso ocorre e o limite mínimo foi atendido, a mera classificação contábil nessa rubrica não interfere em nada, pois isso não modifica o contexto da conta. A resolução de consulta acima não especifica quais são as despesas que podem ser incluídas em “despesas com educação” quando houver despesas com ensino superior, desde que atendidas as necessidades da educação básica. Ora isso me parece que foi atendido.

Diante exposto, acolho a justificativa e afasto a irregularidade apontada.

**14. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

**14.1. Na liquidação da despesa foi constatado pagamento no valor de R\$ 9.808,77 do empenho nº 000082/2012 de 2/1/2012 do credor Construtora e Incorporadora GDN Ltda., por indenização financeira de serviços extras contratuais. Tal pagamento foi realizado sem a emissão da respectiva Nota Fiscal. Esse pagamento fora efetuado através de recibo, caracterizando documento inidôneo para a comprovação dessa despesa. Item 3.2.4.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

Os defendentes justificaram às fls. 204/205-TCE, que a empresa GDN Ltda., contratada para execução das obras do Convênio nº 367/2007 – SEDUC, realizou serviços extracontratuais, e houve a perda do objeto do aditivo, porém, no caso há necessidade de indenizar os serviços executados pela empresa, sob pena de enriquecimento ilícito da

administração pública.

Alegaram ainda que, o setor financeiro ao efetivar o pagamento via indenização financeira, emitiu recibo de pagamento para a referida empresa. Por outro lado, o pagamento em recibo não causou danos ou prejuízos ao erário.

Diante do exposto, a equipe técnica confirmou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas acolheu parcialmente o entendimento da unidade técnica e opinou pelo afastamento da responsabilidade do Contador e aplicação de multa ao prefeito.

Certamente que, por se tratar de uma empresa, pessoa jurídica de direito privado, o documento hábil sem dúvida é a nota fiscal. Por outro lado, verifico às fls. 3.236-TCE, que foi emitido recibo de prestação de serviços nº 054/2012.

Constata-se ainda que no referido recibo fez menção referente ao IR = 1,5%, que corresponde ao valor de R\$ 147,13 e ISS = 5%, no valor de R\$ 490,44.

Quanto aos referidos impostos, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 3.237-TCE e 3.238-TCE, que os respectivos valores foram recolhidos pela referida empresa.

Essa irregularidade também deveria ter sido atribuída ao controlador interno. Não entendo porque esse profissional praticamente nunca é mencionado nas irregularidades. Me desculpem nossos técnicos que normalmente prestam serviços extraordinários ao Poder Público, mas há momentos que deve ser analisado o contexto da irregularidade para se identificar os verdadeiros responsáveis. O contador tem que ser responsabilizado sim, mas não vejo a atuação do controlador interno porque nada foi anexado nesse processo que demonstre a atuação do mesmo, nesse caso.

Embora não tenha constatado prejuízo ao erário, o poder público não pode deixar de cumprir os mandamento legais. Por outro lado não foi constatado ainda que houve dolo ou a intenção de lesar o erário. Pelo exposto, não dispensarei a multa ao contador e recomendo tanto ao contador, bem como ao controlador interno, mais atuação nos procedimentos que redundem em despesas.

**Vilson Pires**  
Prefeito  
**Rosemar Antônio Rocha**  
Controlador Interno

**15. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição da República, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE – MT nº 01/2007).**

**15.1. Constatou-se que os controle dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis são ineficientes. Os empenhos analisados, conforme descrição acima, não demonstraram eficiência quando da sua confirmação. Item 3.10.2.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

O gestor e responsável justificaram às fls. 205/208-TCE, que:

DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA:

- *A Secretaria de Obras e Infraestrutura faz controle de entrada e saída, através de relatórios, a saída é feita para os veículos conforme demonstrativo de controle de abastecimento e consumo de combustível (fls. 3.242/3.358-TCE).*

- *O abastecimento é feito através de requisição.*

DA SECRETARIA DE SAÚDE:

- *A Secretaria faz o abastecimento conforme processo administrativo licitatório;*

- *O abastecimento é feito através de requisição de abastecimento, através do Departamento de Compras;*

- *O controle é realizado mediante diários de bordo de cada veículo, via informatizado.*

DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI:

Informaram os defendentes que a UCCI, tem realizado seus trabalhos voltados para o controle da frota municipal, mesmo com poucas ferramentas de trabalho e diversas dificuldades, tais como:

- *Diário de Bordo, planilhas de controle, por secretarias, por veículos, sistema informatizado via acesso remoto em cada unidade de controle, via relatório de recomendações aos secretários e disponibilizando capacitação para os responsáveis de cada secretaria a fim de efetividade no controle conforme documentos anexos às fls. 3.242/3.358-TCE.*

Diante da explanação, requerem o saneamento da suposta irregularidade.

A equipe técnica manteve a irregularidade tendo em vista que os testes realizados *in loco* para avaliar os controles de combustíveis e peças não demonstraram eficiência quando da sua confirmação. Ficou constatado que apesar de existir o sistema de controle de combustíveis, o mesmo encontra-se com lançamentos em atraso, não possibilitando visualizá-lo como ferramenta gerencial eficaz.

Concluiu ainda que o sistema utilizado pelo município não contempla um eficiente controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Dessa forma, pode concluir que, de fato existem planejamentos a serem desenvolvidos pelo controle interno, mas ainda carecem de melhorias.

O Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade, tendo em vista a ineficiência no controle de custos de manutenção dos veículos e de gastos com combustíveis.

Entendo que o controle interno do município deve ser mais atuante, e tem o dever de informar formalmente o gestor sobre as inconsistências e contribuir para a melhoria dos controles, irregularidades e ineficiência do controle no abastecimento dos veículos, assim como, em quaisquer outros atos de gestão.

Mas verificando o descritivo da irregularidade que menciona que **os empenhos analisados, conforme descrição acima, não demonstraram eficiência quando da sua confirmação**, não vejo irregularidade nisso. O empenho é apenas um procedimento de “reserva de dotação orçamentária” para aquela despesa empenhada. Ainda não é a liquidação da despesa. Entendo que o controle deve ser feito a partir da execução efetiva da despesa e não a partir do empenho. Entendo também que o controle é ineficiente quando se apura falhas que possam levar à perda do controle. Caso contrário se o controle é possível não se pode falar

em controle ineficiente.

O apontamento dessa irregularidade serve para chamar a atenção do controlador interno e do gestor para que aperfeiçoem melhor os controles apontados. Em razão disso, afasto a irregularidade, mas farei a devida recomendação para que seja feita uma análise que possa dar mais transparência nessa espécie de despesa.

**16. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

**16.1. Constatou-se a não observância ao princípio da segregação de funções de autorização, contabilização e liquidação das operações. O senhor Edson Paulo dos Santos, secretário de Finanças do município, autoriza a compra através da requisição de material e realiza a liquidação, como se observa nas notas de empenhos e formulários de requisição de materiais. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).**

Os defendentes justificaram às fls. 209/210-TCE, que determinaram exclusivamente que a Diretora do Departamento de Compras, passasse a assinar as requisições de compras e também como responsável geral por todas as requisições de compras, nomeada pela Portaria nº 190/2011 (fls. 3.359-TCE).

A equipe técnica confirmou a irregularidade, considerando que é louvável a ação tomada pelo gestor, porém, sua posição não tem o condão de sanar o apontamento para o exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas confirmou a irregularidade, tendo em vista que não houve observância da segregação de funções, devendo a responsabilidade ser imputada ao prefeito.

Não há como negar o fato ocorrido no exercício em exame. Por outro lado, este Tribunal de Contas mediante Resolução de Consulta nº 31/2010, teve o seguinte entendimento:

**Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE 07/05/2010).  
Pessoal. Segregação de funções. Acumulação das  
funções de ordenador de despesa e contador.  
Impossibilidade.**

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedada a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

O Acórdão nº 1.783/2003, teve o seguinte entendimento:

**“Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Controle interno. Obrigatoriedade de segregação de funções.**

Dentro do sistema de controle interno de cada órgão, uma mesma pessoa não pode ter acesso aos ativos e aos registros contábeis. Deve haver separação de funções. A competência para assinatura de cheques e outros documentos financeiros deverá ser atribuída a, no mínimo, duas pessoas.”

Importante salientar que, a segregação da função decorre do princípio da moralidade (art. 37, CR), e visa na necessidade da administração dividir as funções entre os agentes públicos, de modo que os mesmos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, qual seja, quando ele pratica atos na fase interna do processo de contratação, e posteriormente o fiscaliza na fase externa ou contratual.

Diante do exposto, não obstante a regularização da situação a *posteriori*, é fato que no exercício em exame houve infringência ao artigo 74 da Constituição da República e entendimentos deste Tribunal, estando o gestor e controlador interno passíveis de cominação de multa prevista no artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007-RITCE. Mas por outro lado, como não foi constatado qualquer ato que levasse a indícios de prejuízo, deixo de aplicar a multa mencionada e faço a devida recomendação no dispositivo deste voto.

**Vilson Pires**

Prefeito

**José Pereira de Oliveira**

Secretário de Esporte e Lazer

(item 17.1)  
**Edson Paulo dos Santos**  
Secretário de Finanças  
(item 17.4)

**17.JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica).**

**17.1. Despesa não autorizada referente à aquisição de 1 (um) jogo de camisas completo no valor de R\$ 1.350,00, conforme empenho 001488/2012 de 17/2/2012 da Secretaria de Esporte e Lazer ( fls. 13-17 TCE/MT). Item 3.2.1.1.**

Os defendentes alegaram que a despesa foi autorizada pela Lei Municipal nº 846/2011, que estimou a receita e fixou a despesa do município para o exercício de 2012, ressaltando que a aquisição não foi para distribuição a terceiros, mas sim, para uso das práticas esportivas da Secretaria de Esportes.

A equipe técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que na lei mencionada não encontra nenhum artigo que autoriza a realização de despesas com aquisição de jogos de camisas para a realização de práticas esportivas.

O Ministério Público de Contas confirmou a irregularidade, tendo em vista que a despesa é ilegítima por não ter sido aberto ao público em geral e além disso seria necessário que houvesse autorização em lei específica e previsão orçamentária.

Embora o gestor tenha justificado que a despesa tenha sido autorizada pela LOA, isto não significa que a referida lei tenha um artigo expresso para a despesa em comento.

A gestão de recursos públicos, exige o estudo prévio sobre a receita prevista e a execução da despesa.

O planejamento se dá mediante o PPA, LDO e LOA, conforme definido no artigo 165, da Constituição da República.

A LOA define as receitas previstas e os gastos anuais do poder público, demonstrando a compatibilidade da programação orçamentária com

os objetivos e metas do órgão.

Certamente que, seria praticamente impossível fazer constar do corpo da lei, todas as metas e atividades do município, ou seja, estes devem constar como anexo da lei.

Constata-se no corpo da Lei Orçamentária (fls. 3.380/3.389-TCE) que foram previstos recursos para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer no valor de R\$ 326.602,00.

O artigo 5º da referida lei, estabelece que a despesa da Prefeitura será executada segundo a apresentação dos anexos integrantes da mesma, obedecendo a classificação institucional, funcional programática e natureza.

Consta às fls. 3.379-TCE, quadro de detalhamento de despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para o elemento de despesas “material de distribuição gratuita”, no valor de R\$ 5.000,00. Ora, não se pode exigir a estratificação minuciosa de todas as despesas. Nesse caso, entendo que, o que importa é a finalidade da despesa, se tem ou não correlação com a atividade executada, e isso vejo que a despesa é decorrente da atividade “esporte e lazer”. Considerando que a despesa realizada foi no valor de R\$ 1.350,00, e está no contexto comentado, afasto a irregularidade.

**17.4 Despesas não autorizadas de juros e multas referentes a PASEP, telefone, energia elétrica no valor de R\$ 14.523,72, conforme anexo XII d. Item 3.2.1.4. (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).**

No tocante a este apontamento, o gestor reconheceu a irregularidade e celebrou junto ao setor de tributos do município o termo de parcelamento de dívida fiscal – TPDG Nº 001/2013, em 24 parcelas mensais e sucessivas, de 11,08 UPFs-MT, e encaminhou às fls. 3.403/3.405-TCE, cópia do referido termo, bem como o comprovante de recolhimento da primeira parcela.

A equipe técnica manteve a irregularidade, ressaltando que o termo de parcelamento da dívida não tem o condão de sanar a irregularidade, podendo ainda ser aplicada multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas informou que restou indubitosa

a existência da despesas antieconômicas. Entretanto, como o gestor já prontificou em restituir ao erário, cabe o monitoramento do pagamento mediante ponto de controle.

Verifica-se ainda, que foi enviado a este Tribunal (fls. 3.416/3.417-TCE, o comprovante de pagamento da 2ª parcela.

Diante do exposto, acolho a justificativa apresentada e transformo a irregularidade em recomendação para que o gestor atual observe o prazo de pagamento de suas despesas, evitando o pagamento de multa e juros de mora.

Portanto, por esses motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura de Paranatinga.

**VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 4.487/2013 (fls. 3.511/3.540-TCE), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

**I - Julgar REGULARES com determinações legais e recomendações** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Paranatinga, exercício de 2012, gestão do senhor Vilson Pires - Prefeito, tendo como corresponsável o contador senhor Sivaldo Pereira dos Santos, inscrito no CRC-MT sob o nº 006413/O-0, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - Afastar** as irregularidades descritas nos **subitens 4.1, 10.1, 13.1, 15.1 e 17.1**, da fundamentação do voto.

**III - Aplicar multa:**

a) **de 22 UPFs-MT**, ao senhor **Vilson Pires** – Prefeito, em razão das irregularidades descritas nos subitens **6.1 e 7.1** da fundamentação do voto.

b) de **22 UPFs-MT**, ao senhor **Luverlan Pereira Netto** – Secretário Municipal de Administração, em razão da irregularidade descrita no subitem **6.1 e 7.1** da fundamentação do voto.

c) de **11 UPFs-MT**, ao senhor **Sivaldo Pereira dos Santos** – Contador, em razão da irregularidade descrita no subitem **14.1** da fundamentação do voto.

As multas aplicadas foram com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada no artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, e deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

#### **IV- Determinar ao atual gestor:**

a) que observe o disposto no artigo 647, do Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, conforme consta do **subitem 5.5**, da fundamentação do voto.

b) que qualquer pagamento ao contratado proveniente da Tomada de Preço nº 004/2012, cujo objeto é o contrato de risco para recuperação de créditos tributários municipais, somente seja efetuado após o trânsito em julgado da ação, conforme consta do subitem **10.1**, da fundamentação do voto.

#### **V - Recomendar ao atual gestor:**

a) observar o disposto no artigo 37, da Constituição da República, artigos 2º *caput* e 89, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a não realização de processos licitatórios, conforme consta do **subitem 6.1**, da fundamentação do voto.

b) observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de República e Acórdão nº 947/2007 deste Tribunal, que dispõe no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme consta do **subitem 7.1**, da fundamentação do voto.

c) observar o disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666/1993, bem

como o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consta do **subitem 9.1**, da fundamentação do voto.

d) exigir da prestadora de serviços, pessoa jurídica, nota fiscal ao invés de recibo, visto que é o documento hábil para prestação de contas, conforme consta do subitem **14.1**, da fundamentação do voto.

e) que observe o disposto no artigo 74 da Constituição da República, artigo 76, da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução Normativa nº 001/2007-TCE-MT, pertinente ao controle dos sistemas administrativos, conforme consta do **subitem 15.1**, da fundamentação do voto.

f) que observe o disposto na Resolução de Consulta nº 31/2010-TCE e Acórdão nº 1.783/2003-TCE, pertinente à observância do princípio da segregação de funções de autorização, contabilização e liquidações das operações, conforme consta do **subitem 16.1**, da fundamentação do voto.

g) que observe o prazo de pagamento de suas despesas, evitando o pagamento de multa e juros de mora, conforme consta do **subitem 17.4**, da fundamentação do voto.

h) que a gestão atual adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, do RITCE.

i) que observe as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

#### **VI- Determinar no âmbito interno:**

a) o monitoramento do pagamento do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, mediante ponto de controle pelas relatorias subsequentes, até a devida quitação.

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição dos gestores no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa.

É como voto.

Cuiabá, 22 de julho de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**  
(Assinatura Digital)